

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-PE SRP Licitação-e [nº995490]

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-PE SRP Licitação-e [nº995490]**, objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de madeira de eucalipto tratado em forma de toras e lixeiras para áreas externas de praças e vias públicas para atender as necessidades da Administração Pública de Ibitiara-Ba. Conforme Edital e seus anexos, sagrou-se vencedora do certame nos itens 05,06, 07,08,09,10,11 e 12 a empresa FRANCISCO JOSE MEDEIROS FERREIRA ME/FJMF COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.609/0001-04.

Com efeito, a empresa AP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o Nº 08.962.465/0001-35, sediada à Rua Castro Alves, Nº 77, Bairro Vila Nova, Guanambi – BA, CEP: 46.430-000, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, consignando, em síntese, que a empresa acima referenciada não preencheu no sistema a sua proposta de preços como exige o edital (subitem 6.5), não efetuando as devidas especificações, inclusive, da marca do produto, pelo que requer a sua desclassificação.

Pois bem, verifica-se que a empresa recorrida apresentou a sua proposta de preços em arquivo anexada no sistema eletrônico de licitações, com as devidas especificações, como exige o edital, constando preço por item, global e marca. Todavia, de fato, a proposta de preços preenchida no sistema eletrônico, não constou marca, nem tampouco preço unitário, constando o global de cada item, entretanto, esta omissão não atrai a penalidade da desclassificação, conforme se infere da decisão administrativa do TCU, Acórdão TCU 870/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), nestes termos: **“Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico. No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não**

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor."

Nesta linha de inteligência, verifica-se que a proposta de preços em arquivo anexada no sistema eletrônico de licitação, atende todas as exigências editalícias, razão pela qual não se acata o recurso interposto.

Ademais, anota-se que a finalidade da licitação é **"garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional"**, nos termos como previsto no art. 3º, caput, da Lei nº.8.666/93, aplicando-se em casos deste jaez o formalismo moderado, com vistas a se alcançar a proposta mais vantajosa para administração, prestigiando o princípio da competitividade, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, em caso análogos a presente temática, neste sentido: "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.54612015 - Plenário). "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.81112014 - Plenário).

Por sua vez, em face de erros formais, vale pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados abaixo transcritos: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário |

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Desta forma, pelos motivos libelados, julga improcedente o recurso interposto pela empresa AP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o Nº 08.962.465/0001-35, declarando CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa FRANCISCO JOSE MEDEIROS FERREIRA ME/FJMF COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.609/0001-04.

Publica-se esta decisão para ciência dos interessados, no Diário Oficial do Município, prescindindo de qualquer outro meio para tal fim.

Ibitiara-Ba, 14 de agosto de 2023.


Wilson dos Santos Souza
-Prefeito-

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>